Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC CÂMARA TÉCNICA DA BACIA DRENANTE ÀS LAGOAS COSTEIRAS Minuta da ata da 48ª Reunião Ordinária de 29/08/2012

Às dez horas e 10 minutos do dia vinte e nove de agosto de dois mil e doze, no Centro Administrativo São Sebastião - CASS, sede da Prefeitura do Rio de Janeiro sito à Rua Afonso Cavalcanti nº 455 - Cidade Nova, na sala de reuniões do CONSEMAC/12º andar – Rio de Janeiro/RJ realizou-se a 47ª reunião da Câmara Técnica da Bacia Drenante às Lagoas Costeiras (CT BDLC). A reunião foi coordenada pelo Sr. Julio Cesar Jucá dos Santos, representante da FREITAS CONSULTORIA e contou com a presença de 6 membros: Nassim Boukai (CONSEMAC), Julio Cesar Jucá dos Santos (FREITAS CONSULTORIA), Adacto B.Ottoni (CREA-RJ), Ana Lúcia Santoro (RIO ÁGUAS), William Vilar (CONSEMAC) e Luiz Eduardo dos Santos (SMU). As seguintes representações não compareceram à reunião: CRBio2; CCBT; INEA e SMAC/CRH.

O coordenador deu início aos trabalhos justificando a ausência do representante do INEA e do representante da Empresa Bio Ambiental para esclarecimento dos vários questionamentos desta CT sobre o projeto que está em curso, para recuperação do Sistema Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá.

O sr. Adacto B.Ottoni solicita ao Coordenador da CT informações sobre Lagoa Limpa, Sistemas de Dutos Afogados e o "Estudo de Impacto Ambiental para a Reabilitação Ambiental da Lagoa Rodrigo de Freitas, Canal do Jardim de Alah e praias do Arpoador, Ipanema e Leblon" que fará este encaminhamento ao Sr. Alexandre de Bonis (SMAC/CRH).

Ficou também estabelecido que o Sr. Willian Vilar (CONSEMAC) comunicaria ao Sr. Alexandre de Bonis – representante da SMAC nessa Câmara Técnica a necessidade de solicitar ao INEA o EIA/RIMA da Recuperação do Sistema Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá disponibilizado-o para consulta aos membros do CT BDLC, na SMAC, quinze dias antes da exposição do Dr. Antonio da Hora (SEA) a ser realizada em 26 de setembro de 2012, próxima reunião desta câmara técnica.

A seguir foram abordados os itens 6 e 7 da Pauta da 80ª Reunião do CONSEMAC que será discutida em 09 de outubro com os informes da SMAC sobre a implantação do Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, previsto no Art.171 do Plano Diretor e sobre a Implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, previsto no Art. 173 do Plano Diretor (ANEXO I), assuntos estes pertinentes a CT BDLC sob análise do Eng. Paulo Fonseca (PREFEITURA).

Logo a seguir foi apresentado ao conhecimento e solicitado o acompanhamento dos membros da CT BDLC ao PL 1.104/2011 de autoria do vereador Dr. Edison da Creatinina, que propõe a obrigatoriedade de publicação de informações ambientais para toda a atividade e empreendimento do município sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

Foi deliberado pela totalidade pelos presentes, a visita a UTR (Unidade de Tratamento de Rio) do Rio Arroio Fundo para o dia 13 de setembro de 2012 às 14:30hs, quando o membro desta Câmara e representante da Rio Águas/SMO, Ana Lúcia Santoro, nos recepcionará, guiará esclarecendo-nos sobre o monitoramento ambiental do Rio Arroio Fundo. Para conhecimento dos membros desta CT, em anexo publico o parecer do Dr.

Luiz Roberto da Mata da Procuradoria Geral do Município (PGM), sobre o artigo 472 da Lei Orgânica do Município (ANEXO II).

Reiteramos da necessidade da presença de um representante da SMAC/CRH auxiliandonos e esclarecendo-nos sobre os assuntos abordados em nossas reuniões.

Por fim, a palavra foi concedida àqueles que dela quisessem fazer uso e, não existindo manifestações, o coordenador encerrou esta reunião às 11:40hs.

ANEXO I - PLANO DIRETOR Subseção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 171. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção dos recursos hídricos implantar o Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Subseção III

Da Zona Costeira

Art.173. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados aos sistemas Integrado de Planejamento e Gestão Urbana e de Planejamento e Gestão Ambiental no que se refere à zona costeira implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, em consonância com os planos estadual e nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único. Fica definida como zona costeira a região de interface entre o continente e o mar, cuja faixa terrestre é identificada preliminarmente por uma distância de cinco mil metros sobre uma perpendicular, contados a partir da Linha da Costa, e por uma faixa marítima de cinco mil e seiscentos metros com mesma origem, bem como todas as ilhas pertencentes ao Município.

- § 1º A lei específica que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estabelecerá:
- I. medidas que assegurem ações permanentes para a proteção, conservação, restauração e fiscalização das regiões litorâneas, disciplinando e conservando os recursos naturais, a paisagem e os demais atributos essenciais;
- II. restrições ou vedações à presença de edificações de qualquer natureza e à construção de obras públicas sobre a faixa de areia das praias;
- III. parâmetros relativos às edificações, garantindo a preservação e fruição da paisagem e o direito ao sol;
- IV. A abrangência territorial e as prioridades na gestão costeira.
- § 2º Não será permitida, na área fronteira às praias, na orla marítima de todo o Município,

a qualquer título, construção de qualquer natureza com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal.

ANEXO II - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 472 - O Poder Público é obrigado a:

V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental (Rima) e impacto ocupacional, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas e informando-se aos interessados que o solicitarem no prazo de dez dias;

Parecer do Procurador Luiz Roberto da Mata (PGM)

Prezados.

Considerando abstratamente o art. 472, V, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, aquela norma estaria, hoje, destinada a se aplicar ao Estado do Rio de Janeiro, posto que foi fixado em convênio celebrado entre Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro que o licenciamento de atividades que exigem a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA serão licenciadas no âmbito do Estado e não no âmbito do Município. A LOMRJ (Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro) não pode ter um comando destinado ao Estado.

Já manifestei entendimento no sentido de que o aludido convênio é válido, pois não se pode descartar a interpretação no sentido de que as atividades que demandam a elaboração de EIA/RIMA podem causar impactos que extrapolam o território do Município, devendo ser licenciadas no âmbito do Estado.

Assim, apenas na hipótese do convênio acima referido vir a ser rescindido pelas partes o art. 472, V, da LOMRJ voltaria a fazer sentido.

Em suma, hoje o art. 472, V, da LOMRJ, é desprovido de efetividade, pois não há licenciamento no âmbito municipal de atividades que dependam da elaboração de EIA/RIMA. A manutenção de tal norma na Lei Orgânica previniria a hipótese de algum dia o Município vir a fazer o licenciamento de atividades condicionadas à elaboração de EIA/RIMA, o que dependeria de prévia rescisão ou revisão do convênio celebrado com o Estado.

At.

Luiz Roberto da Mata.